



CURSO DE DIREITO

ALLANA CASTRO DE SOUSA

**EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET:
UMA ANÁLISE SOBRE DIREITOS E CONSEQUÊNCIAS**

FORTALEZA

2021

Allana Castro de Sousa

**EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET:
UMA ANÁLISE SOBRE DIREITOS E CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Profa. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa

FORTALEZA

2021

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

S725e Sousa, Allana Castro de.

Exposição de crianças e adolescentes na internet: uma análise sobre direitos e consequências / Allana Castro de Sousa. – 2021.

38 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2021.

Orientação: Profa. Dra. Ana Paula Lima Barbosa.

1. Sharenting. 2. Direito de Crianças e Adolescentes. 3. Exposição na Internet. 4. Privacidade. 5. Liberdade de Expressão. I. Título.

CDD 340

ALLANA CASTRO DE SOUSA

**EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET: UMA ANÁLISE
SOBRE DIREITOS E CONSEQUÊNCIAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito da Faculdade Ari de Sá.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Paula Lima
Barbosa

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dra. Ana Paula Lima Barbosa
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Isabelly Cysne Augusto Maia
Centro Universitário Christus

AGRADECIMENTOS

Em meio à grande felicidade e alívio por não apenas ter vencido mais essa etapa, mas também ter conseguido chegar ao fim de um dos anos mais difíceis da minha vida, eu não poderia deixar de expressar minha gratidão a todos que fizeram parte dessa longa e difícil jornada.

Agradeço a Deus por ter me dado a coragem que eu quase não tive para cumprir esse desafio, por ter me dado forças para continuar nos momentos em que estive muito perto de desistir, por ter me dado inspiração para escrever quando as páginas em branco me atormentavam, e por ter me dado vida todos os dias. Agradeço a Deus pela minha fé e meu café.

Agradeço às pessoas que mais amo, minha família, e em especial, meus pais. Agradeço pelo amor, dedicação e sacrifício de longos anos, e agradeço por nunca deixarem de acreditar em mim, e pelo apoio durante os meus muitos momentos de exaustão, desânimo e ansiedade, não apenas durante o desenvolvimento deste trabalho, mas durante todo o curso. Agradeço porque sei que não importa o quão longe eu vá, sei que sempre poderei voltar para casa.

Agradeço às minhas amigas e companheiras de combate de meia década, Ana Luiza Queiroz Assunção, Ianka Veloso de Castro Lima, Jeritza Cunha Ribeiro dos Santos, e ao meu amigo Bruno Soares de Oliveira. Dizem que o sofrimento adora companhia, e os dois tivemos de sobra. Agradeço por estarem lá nos momentos de risadas e nos momentos de raiva. Aprendi que nada une mais as pessoas que o desespero acadêmico.

Por último, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora, Dra. Ana Paula Lima Barbosa pelo apoio, incentivo, perseverança e paciência, não apenas durante esse difícil ano, mas desde que pisei na faculdade. Sei que conhecerei poucas pessoas que marcaram não apenas a mim, mas a tantas outras pessoas, de uma forma tão especial, com sua simpatia, dedicação e imenso profissionalismo. Agradeço por acreditar em mim quando eu não acreditei, me incentivar a dar meu melhor e por atravessar esse fogo comigo com tanta compreensão, diligência e carinho.

RESUMO

Em uma sociedade tomada pela internet e os elementos que dela decorrem, é inevitável o surgimento de novas práticas e padrões de comportamento. Com o surgimento das redes sociais, o fenômeno de exposição na internet tornou-se uma das grandes marcas da atual sociedade. Porém, não é incomum que essa exposição ultrapasse os limites da individualidade e seja realizada contra terceiros. Em muitos casos, essa exposição é realizada por pais e mães em relação a seus filhos menores. Tal prática, intitulada “*sharenting*”, termo da língua inglesa, tem crescido exponencialmente nos últimos anos, e afeta um grande número de crianças e adolescentes brasileiros. Este trabalho tem por escopo analisar e discutir a prática de *sharenting*, seu contexto, suas causas e consequências. Também objetiva analisar sob o aspecto jurídico a figura da criança e do adolescente e a figura parental, bem como discorrer acerca dos direitos fundamentais no âmbito da internet e o conflito entre tais direitos. Para atingir tais objetivos, a presente pesquisa utilizou-se de metodologia de abordagem qualitativa do tipo bibliográfica. Como conclusão, verifica-se a necessidade de que a sociedade, e em especial os pais, compreendam e considerem o impacto de suas ações na internet em relação a crianças e adolescentes, para que haja equilíbrio e harmonia entre os direitos fundamentais de ambas as partes, de modo que os pais possam exercer sua livre expressão, sem que a vida privada, bem como a imagem, honra e intimidade de seus filhos seja prejudicada.

Palavras-chave: *Sharenting*. Direito de Crianças e Adolescentes. Exposição na Internet. Privacidade. Liberdade de Expressão

ABSTRACT

In a society taken over by the internet and the elements that come of it, the rise of new practices and behavior patterns is inevitable. With the rise of social networks, the internet self-exposure phenomenon has become one of the great marks of today's society. However, it is not uncommon for this exposure to exceed the limits of individuality and be done against third parties. In many cases, such exposure is done by fathers and mothers in relation to their under-aged children. This practice, called "*sharenting*", a term from the English language, has grown exponentially in recent years, and affects a large number of Brazilian children and adolescents. This work aims to analyze and discuss the practice of *sharenting*, its background, its causes and consequences. It also aims to analyze, under the juridical aspect, the child figure, the adolescent figure, and the parental figure, as well as to discuss fundamental rights in the context of the internet and the conflict between such rights. To achieve these objectives, this research used a qualitative approach methodology of the bibliographic type. In conclusion, there is a need for society, and especially parents, to understand and consider the impact of their actions on the internet in relation to children and adolescents, so that there is balance and harmony between the fundamental rights of both parties, in such way that parents can exercise their free expression, without damaging the private lives, as well as the image, honor and intimacy of their children.

Keywords: *Sharenting*. Children's and Adolescents' Rights. Internet Exposure. Privacy. Freedom of Expression

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	13
2 PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
2.1 A INVIOABILIDADE DA IMAGEM, HONRA, PRIVACIDADE E INTIMIDADE	17
2.2 PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA	19
2.3 RESPONSABILIDADE PARENTAL E PODER FAMILIAR.....	20
3 EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET.....	22
3.1 O FENÔMENO DA EXPOSIÇÃO NA INTERNET.....	22
3.2 <i>SHARENTING</i>	24
3.3 INFLUENCIADORES DIGITAIS	27
4 DISCUSSÕES JURÍDICAS RELACIONADAS AO <i>SHARENTING</i>.....	31
4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL.....	31
4.2 PRIVACIDADE DOS FILHOS X LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS.....	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40

1 INTRODUÇÃO

Esta pesquisa trata do fenômeno da exposição de crianças e adolescentes na internet, propondo-se a analisar e discutir o tema, com enfoque na prática de *sharenting*, compreendida como prática em que os pais, por meio das redes sociais, divulgam imagens e informações pessoais dos filhos. Pretende-se, pois, investigar os conflitos, impactos e discussões que exsurtem em torno desse tema, a partir do panorama do Direito brasileiro.

Atualmente, a internet é o principal meio de comunicação e informação no mundo. Nos últimos anos, o surgimento e crescimento, em popularidade e em relevância geral na sociedade, das mídias digitais, tem permitido interações e compartilhamento de informações de formas antes impossíveis ou inacessíveis. Contudo, tal fenômeno acarretou diversas situações inerentes a ele, entre elas, aquela que será o foco da presente pesquisa, o *sharenting*.

Do inglês, o termo é a união das palavras “share” (compartilhar) e “parenting” (criar e cuidar de um filho) e significa a exposição dos filhos por meio das mídias digitais. Desse modo, “por meio das redes sociais, os pais contam suas experiências de vida e, às vezes, divulgam informações de caráter pessoal dos filhos, como fotografias, informações de localização, colégio em que estudam, rede de amigos, questões de saúde, dentre outras” (EBERLIN, 2017, p. 256).

A Lei 8.069 de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, é o marco legal dos direitos da criança e do adolescente, não sendo, contudo, o único dispositivo normativo a assegurar a proteção de tais direitos. A matéria também é discutida na Constituição Federal, além de ter previsão no Código Civil, no Decreto nº 99.710, de 1990, a Convenção sobre os Direitos da Criança e em legislação esparsa. Tais dispositivos, além de versarem precipuamente sobre os direitos da criança e do adolescente como pessoa humana, têm o devido cuidado de considerar a condição infantojuvenil.

Ocorre que, direitos fundamentais e de personalidade da criança e do adolescente, tais como direito à imagem, honra, privacidade e intimidade, são frequentemente violados com a prática de compartilhamento excessivo nas redes sociais feito pelos pais. A inserção e permanência dos dados pessoais das crianças na rede mundial de computadores ao longo dos anos, resultam no problema jurídico decorrente do *sharenting*, com o agravante de que tais dados poderão ser acessados muito tempo após a publicação, tanto pelo titular dos dados quanto por terceiros (EBERLIN, 2017, p. 258).

Além do problema acima referido, surge ainda o dilema decorrente do choque entre os direitos de privacidade e a liberdade de expressão e poder familiar dos pais. Há, por um lado, motivos legítimos em favor dos pais, vez que eles têm liberdade para se expressar e compartilhar suas vidas, nas quais, os filhos têm espaço especial. No outro lado, tem-se em favor dos filhos, os direitos à imagem, à privacidade, à autodeterminação informativa e à identidade pessoal, os quais têm garantida sua proteção integral (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 209)

Tal conflito levanta a seguinte inquietação: em que ponto o *sharenting* configura abuso de autoridade parental? Bolesina e Faccin (2021) apontam notável hipótese desse tipo de abuso, destacando que, apesar da presumida boa-fé por parte dos pais, não se pode omitir os casos em que os pais se utilizam da intimidade familiar e da imagem dos filhos para a obtenção de benefícios, não necessariamente financeiros, mas a valiosa recompensa em forma de comentários favoráveis, “curtidas” e as demais formas de aprovação social e enaltecimento no ciberespaço. Os autores identificam esse comportamento como uma forma de narcisismo digital.

O elemento narcisismo digital merece ser problematizado, sendo bastante pertinente na análise do *sharenting*, quando se focalizam os influenciadores digitais. Como pessoas públicas que, em regra, dificilmente manterão os elementos de sua vida pessoal restritos à esfera privada, os influenciadores digitais frequentemente estenderão a exposição inerente a eles, a seus filhos. Contudo, “é preciso questionar até que ponto a utilização da imagem dos menores como parte de um perfil de um influenciador digital não seria uma forma de instrumentalização daquela pessoa humana em desenvolvimento, que se torna mera personagem numa atividade de seu genitor” (AFFONSO, 2019, p. 15).

Além desses conflitos, também há de ser considerada a proteção do sustento próprio e da família do influenciador. Considerando o cenário, bastante comum na atualidade, em que a personalidade pública de um influenciador é centrada em torno de seu dia a dia e sua vida em família, tem-se que os filhos cumprirão significativo papel para sustentar a popularidade do influenciador. Acerca dessa hipótese, destaca Affonso (2019) que a cessação completa da exposição traria prejuízo econômico para o influenciador e, conseqüentemente, para a própria criança ou adolescente, vez que é a fonte de seu sustento. Desse modo, tal prejuízo pode acarretar uma diminuição no padrão de vida com o qual a criança ou adolescente está acostumado.

Observa-se que há diversas discussões a serem levantadas em torno da problemática do excesso de informações pessoais da criança e do adolescente divulgadas na internet e suas consequências. Dada a complexidade do tema, tais discussões poderão nunca se esgotar, razão pela qual é fundamental que ele seja extensamente discutido, analisado e investigado. O objetivo da presente pesquisa é compreender as consequências da exposição de crianças e adolescentes na internet, em especial aquela praticada pelos que detêm o poder familiar, e analisar as discussões jurídicas concernentes a esse tema.

Para tanto, esta pesquisa irá, primeiramente, definir a criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro como sujeito de direitos, considerando os princípios constitucionais do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta. Também será feita uma análise do fenômeno da exposição de crianças e adolescentes na internet e a prática de *sharenting*. Em seguida, irá abordar as repercussões jurídicas da exposição de crianças e adolescentes na internet.

A exposição de crianças e adolescentes na internet tem forte presença na Era Digital, o que desencadeia uma série de repercussões que vão desde o modo como isso afeta a vida das partes envolvidas até como isso vem moldando certos aspectos da sociedade em geral. Esse fenômeno também levanta relevantes discussões acerca do tema, com seus aspectos cada vez ganhando relevância na esfera jurídica.

A importância desse estudo para o desenvolvimento das pesquisas jurídicas encontra-se na interface entre os estudos sobre a criança e o adolescente e direitos fundamentais, tais como direito à imagem, à privacidade, à honra, à intimidade e à identidade pessoal. Ainda, apresenta relevância social, tendo em vista o fenômeno investigado atingir amplamente crianças e adolescentes brasileiros. O acontecimento da internet e suas repercussões têm provocado mudanças irreversíveis na sociedade, de modo que se faz necessário a investigação, ancorada no método científico, de tais fenômenos.

A metodologia da presente pesquisa é de abordagem qualitativa do tipo bibliográfica, realizada por meio de livros e artigos científicos produzidos acerca do tema. A pesquisa buscou discorrer acerca de categorias centrais, incluindo-se também temáticas como “direitos fundamentais” e “direito de crianças e adolescentes”.

Inicialmente, foi realizada uma extensa pesquisa, nas plataformas Google Acadêmico e SciELO, trabalhos científicos com as palavras-chave “exposição de crianças e adolescentes na internet”. À medida que foram realizadas as primeiras leituras dos trabalhos localizados foi

possível identificar um termo mais específico, a saber, “*sharenting*”. E seguiu-se, nos meses subsequentes, a realizar um estudo mais aprofundado sobre o tema em questão.

Como mencionado, o tema central da pesquisa pressupõe a análise de outras temáticas relativas. Desse modo, também foram utilizadas as obras de Direito Constitucional para a discussão acerca de direitos fundamentais, além de obras sobre Direitos da Criança e do Adolescente, e Direito Civil. Também utilizou-se de estudos que discorrem acerca de temas relacionados a internet, redes sociais e Direito Digital. Ademais, foram utilizados dispositivos legislativos que versam sobre o tema, entre eles, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

O material coletado foi analisado, categorizado e estruturado em três partes, a primeira parte correspondendo ao segundo capítulo deste trabalho, o qual é intitulado “Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente”. O capítulo visa destrinchar a figura da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, bem como versa sobre os direitos pertinentes ao tema central. O terceiro capítulo, denominado “Exposição de Crianças e Adolescentes na Internet” discorre acerca do fenômeno titular propriamente dito, abordando temas relacionados, tal como o fenômeno dos influenciadores digitais. Por fim, o quarto capítulo, “Discussões Jurídicas Relacionadas ao *Sharenting*”, trata de algumas das repercussões jurídicas do referido fenômeno.

2 PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para discutir o tema da exposição de crianças e adolescentes na internet, faz-se necessário uma análise da figura da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 consagrou, em seu artigo 227, a doutrina da proteção integral, reconhecendo a criança e o adolescente não mais como meros objetos de relações jurídicas, mas como sujeitos de direitos.

A doutrina da proteção integral expressa a vontade do legislador de proteger ao máximo o ser humano em formação, o que se confirma na adoção dos princípios orientadores da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança. O art. 227 determina ainda, o dever concorrente da família, da sociedade e do Estado de assegurar tais direitos. Apesar da responsabilidade solidária das partes, é aos pais atribuído o poder familiar, conceito central na discussão sobre a exposição de crianças e adolescentes na internet que ora se desenvolve.

2.1 A INVIOABILIDADE DA IMAGEM, HONRA, PRIVACIDADE E INTIMIDADE

A Constituição Federal assegura direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, sob a “percepção de que os valores mais caros da existência humana merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima” (BRANCO; MENDES, 2020, p. 176). Além dos direitos fundamentais à vida, à liberdade, à segurança e os demais necessários à condição de dignidade humana, a Constituição determina, especificamente no inciso X do artigo 5º, a inviolabilidade dos direitos à imagem, à honra, à vida privada e à intimidade. Esses direitos são centrais para a discussão da exposição de crianças e adolescentes na internet, visto que são os mais atingidos no contexto do fenômeno, não obstante a possibilidade de eventual violação a direito diverso, como o direito à segurança ou à liberdade.

Além da Constituição Federal, também o Código Civil determina a inviolabilidade da vida privada da pessoa natural. O resguardo da vida privada é fundamental à própria saúde mental do ser humano, bem como proporciona condições para o desenvolvimento livre de sua personalidade (BRANCO; MENDES, 2020, p. 364). Como apontam Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019), o direito à vida privada articula-se com o direito à intimidade, e possui forte conexão com o direito à honra e à imagem, apesar desses dois dizerem mais respeito à identidade e à integridade moral. Nesse sentido, pode-se considerar que, até certo ponto, o

direito à privacidade engloba os demais direitos assegurados no inciso X, se observado sob tal perspectiva.

Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida. O direito à privacidade é compreendido, aqui, de maneira a englobar, portanto, o direito à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem das pessoas, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo das comunicações e ao segredo, dentre outros. (TAVARES, 2020, p. 332).

A vida privada abrange os “comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral” (BRANCO; MENDES, 2020, p. 364), e sua inviolabilidade “implica a proibição, dirigida tanto à sociedade quanto ao Poder Público, de imiscuir-se na vida privada ou de divulgar esta ao público” (TAVARES, 2020, p. 340). A intimidade constitui uma esfera mais restrita e que está contida na esfera da vida privada. Diz respeito ao modo de ser e agir do indivíduo, envolvendo suas relações familiares e amizades mais próximas. Sarlet, Marinoni e Mitidiero (2019) a definem como o núcleo essencial e intangível do direito à intimidade e à privacidade.

Como já mencionado, a honra e a imagem não estão completamente inseridas no âmbito do direito à privacidade e intimidade, apesar de estarem fortemente ligadas a ele. Vasconcelos (2019) define a honra como o conjunto de atributos do ser humano que o eleva perante si próprio e perante a sociedade, transparecendo as qualidades intelectuais, físicas e morais do indivíduo. Além da Constituição, o Código Penal também tutela a honra, nos artigos 138 a 145, os quais compõem o Capítulo sobre os crimes contra a honra.

Quanto à imagem, o autor explica que o conceito engloba tanto a aparência física, personalidade, fisionomia, voz e demais características individualizadoras, quanto o patrimônio de valores que formam a pessoa e são recebidos pela sociedade. A Constituição trata do direito à imagem em seu art. 5º, não apenas no inciso X, mas também no inciso V, que assegura direito de indenização por dano à imagem, e no inciso XXVIII, alínea “a”, que assegura proteção à reprodução da imagem e voz humanas. Ademais, o art. 20 do Código Civil assegura proteção contra a exposição ou a utilização da imagem da pessoa.

Tendo em consideração tamanha proteção constitucional em favor da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem do indivíduo, e diante da proteção especial que a

Constituição e, conseqüentemente, todo o ordenamento jurídico, oferecem à criança e ao adolescente, é incontestável que esses são de fato, plenamente, sujeitos desses direitos fundamentais. Nesse sentido, consta no art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, confirmação expressa que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana.

2.2 PRINCÍPIOS DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA

Como mencionado, o ordenamento jurídico visa proteger de forma especial a figura da criança e do adolescente, adotando em razão disso, a doutrina da proteção integral, a qual tem como princípios orientadores a prioridade absoluta e o melhor interesse da criança. No art. 227 da Constituição, bem como no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, consta menção ao princípio da prioridade absoluta. O princípio determina a prevalência dos direitos e melhor interesse da criança e do adolescente por parte da família, da sociedade e do Estado.

Estabelece primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infanto-juvenil deve preponderar. Não comporta indagações ou ponderações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte. (MACIEL, 2018, p. 50).

Pelo princípio da prioridade absoluta é assegurada, como disposto nos incisos do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, a primazia da criança e do adolescente no recebimento de proteção e socorro, no atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, na formulação e execução de políticas sociais públicas, e na destinação de recursos públicos nas áreas relacionadas à proteção infantojuvenil.

Desse modo, se o administrador precisar decidir entre a construção de uma creche e de um abrigo para idosos, terá de optar pela creche, visto que o princípio da prioridade para os idosos é infraconstitucional, enquanto a prioridade em favor de crianças é assegurada pela Constituição (MACIEL, 2018, p. 50). Assim, observa-se que “além de servir como critério interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais” (CUSTÓDIO, 2008, p. 34).

Além da prioridade absoluta, tem-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Definido no artigo 3.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ele determina

que “todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança” (BRASIL, 1990).

O princípio visa assegurar o resguardo amplo dos direitos fundamentais, sem subjetivismos do intérprete. Desse modo, o melhor interesse não é aquilo que o julgador ou aplicador da lei considerar melhor para a criança ou adolescente, mas o que objetivamente atender à sua dignidade e aos seus direitos fundamentais em maior grau possível, considerando a condição de pessoa em desenvolvimento (MACIEL, 2018, p. 56). O princípio do melhor interesse orienta as “ações da família, da sociedade e do Estado, que nos processos de tomada de decisão, sempre, devem considerar quais as oportunidades e facilidades que melhor alcançam os interesses da infância” (CUSTÓDIO, 2008, p. 33).

Os princípios acima discutidos atestam a vasta proteção, no ordenamento jurídico brasileiro, dos direitos da criança e do adolescente, tanto os gerais quanto os específicos, de modo a assegurar, como determina o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

2.3 RESPONSABILIDADE PARENTAL E PODER FAMILIAR

Apesar de o art. 227 atribuir o dever de assegurar os direitos da criança e o adolescente à família, ao Estado e à sociedade, pode-se considerar a figura da família, mais especificamente, a dos pais, como a de maior importância, pois eles são, via de regra, diretamente responsáveis pelo cuidado e criação dos filhos, e as ações daqueles têm impacto direto na formação desses.

O poder familiar decorre de uma necessidade natural e encontra fundamento na presença e influência direta que os pais exercem na vida da criança e do adolescente, sendo definido como “o conjunto de direitos e obrigações, atribuídos igualmente ao pai e à mãe, no tocante à pessoa e aos bens dos filhos menores, com o intuito de proporcionar o desenvolvimento de sua personalidade e potencialidades” (MALUF; MALUF, 2018, p. 424). Os autores afirmam ainda que a natureza jurídica do poder familiar “é de um poder-dever exercido pelos pais em relação aos filhos, visando sua educação e desenvolvimento. Representa ainda um dever dos pais em relação aos filhos e um direito em relação a terceiros” (p. 427).

As atribuições do poder familiar estão dispostas no art. 229 da Constituição, que atribui aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores. No art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê-se que os pais estão incumbidos do dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e, por fim, os nove incisos do art. 1.634 do Código Civil confirmam essa orientação. Apenas pela leitura desses dispositivos, é possível compreender a magnitude da responsabilidade parental. “O poder familiar é um múnus público; representa um encargo atribuído aos pais, uma função específica que vige enquanto durar a menoridade de seus filhos” (MALUF; MALUF, 2018, p. 427). Desse modo, é imprescindível que os pais tenham a percepção da importância jurídica, moral e espiritual que a sua autoridade parental ostenta (GLAGLIANO; PAMPONA FILHO, 2019, p. 635).

Ainda sobre a importância do poder familiar e do papel daqueles que o exercem, Madaleno (2018) discorre acerca do dever prioritário e fundamental dos pais de assistir seus filhos, no mais amplo e integral exercício de proteção, mantê-los sob a sua guarda, segurança e companhia, e zelar por sua integridade moral e psíquica, além de lhes conferir todo o suporte necessário para conduzi-los ao completo desenvolvimento e independência e promover o seu sadio crescimento.

É evidente que os pais desempenham papel fundamental na vida e na formação da criança e, posteriormente, do adolescente, como figuras que têm o dever não apenas de assegurar seus direitos, mas, como dispõe o inciso I, do art. 1.634 do Código Civil, de “dirigir-lhes a criação e a educação”, e oferecer todas as condições necessárias proporcionar seu desenvolvimento humano da melhor forma possível. Por assumirem tal posição, naturalmente, seus atos e comportamentos em relação aos filhos terão influência direta sobre suas vidas ou mesmo seus futuros.

Em face de tamanha influência, é certo que as atitudes dos pais que venham a violar os direitos fundamentais dos filhos menores terão consequências negativas em suas vidas. Aqueles que detêm o poder familiar, ao explorar a imagem e personalidade de um filho na internet, estão inadvertidamente lesionando a dignidade humana de uma pessoa em formação, causando impactos danosos ou mesmo devastadores na vida daquela criança ou adolescente.

3 EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

A análise da prática de *sharenting*, bem como as questões que exsurtem em torno dela, pressupõe uma análise do fenômeno da exposição na internet. É certo que a internet mudou a sociedade de forma irreversível, e a tomou quase por completo, fazendo surgir novas formas de comunicação, interação e expressão. Tais mudanças não foram apenas externas, mas também internas, no sentido de transformar e criar novos comportamentos e pensamentos humanos.

Profundamente relacionado a essa transformação na sociedade, está o complexo fenômeno da exposição da internet, que possui inúmeras ramificações, entre elas, o *sharenting*. Esse fenômeno, por sua vez, possui diversas camadas, causas, consequências, e discussões relativas a ele. Uma discussão de grande relevância na atualidade é o *sharenting* relacionado à nova profissão da sociedade pós-internet: a do influenciador digital.

3.1 O FENÔMENO DA EXPOSIÇÃO NA INTERNET

A internet tornou-se essencial à atividade humana. Seu surgimento e expansão trouxe mudanças irreversíveis para sociedade, determinando novos paradigmas sociais, culturais, econômicos e políticos, redefinindo conceitos de tempo e espaço, ditando novas formas de pensamento e comportamento humanos, e rompendo barreiras, quer sejam elas geográficas, culturais ou socioeconômicas.

Castells (2003) define a internet como “o tecido de nossas vidas”, destacando como as mais essenciais atividades econômicas, sociais, políticas e culturais estão sendo estruturadas pela internet e em torno dela, de tal modo que, ser excluído da internet é sofrer uma das mais danosas formas de exclusão em nossa economia e nossa cultura. De fato, a afirmação do autor não é hiperbólica. O fenômeno da internet, com sua força irrefreável, inseriu-se em praticamente todas as esferas da sociedade. Trabalho, educação, comércio, entretenimento, e tantas outras, são imensamente dependentes da internet e desmoronariam com ela.

Na maior parte do mundo, é quase impossível que uma pessoa mediana tenha uma existência completamente fora do ciberespaço. Segundo dados da plataforma alemã Statista, em janeiro de 2021, a internet possuía 4.66 bilhões de usuários ativos, o que constitui 59.5% da população mundial (STATISTA, 2021). Entre as inúmeras possibilidades de utilização da internet, uma das atividades mais populares, talvez a mais popular, é a atividade nas redes sociais, a qual é, em muitos contextos, quase tão predominante quanto a própria internet.

Segundo dados da mesma plataforma, também em janeiro de 2021, havia 3.78 bilhões de usuários de redes sociais no mundo (STATISTA, 2021).

As redes sociais na internet não satisfazem as mais essenciais necessidades humanas, mas satisfazem as mais essencialmente humanas das necessidades: a necessidade de ser visto e ouvido, de se conectar com outros, de descobrir e conhecer, de sentir-se no controle, de ser apreciado e de sentir-se relevante. Como reflete Inês Amaral (2016), as experiências do indivíduo com o ambiente da rede social interferem diretamente na construção de sua identidade, permitindo sua ativa integração naquele espaço enquanto esfera social, proporcionando novas relações e práticas, partindo da premissa de elemento integrado na comunidade.

As redes sociais na internet buscam reproduzir a complexa estrutura de conexões e interações entre indivíduos que ocorre fora do ambiente virtual, não obstante a possibilidade de usos diversos. Há um conjunto de elementos inerentes a essas interações, e entre eles, está a exposição. A exposição pessoal é algo que sempre integrou as relações sociais. Compartilhar fatos e acontecimentos da vida é o que mantém e aprofunda tais relações. Naturalmente, esse parâmetro se reproduz no ambiente das redes sociais na internet, pois o que muda não é a prática em si, mas o meio pelo qual ela se realiza.

O fenômeno da exposição na internet é fato inevitável na atualidade e aspecto indissociável da atividade nas redes sociais. A todo momento, tem-se imagens e informações pessoais sendo divulgadas na rede, quer seja por seus titulares ou por terceiros. Apenas no Brasil, segundo relatório digital do site Data Reportal, em janeiro de 2021 havia 150 milhões de usuários de redes sociais, sendo 10 milhões a mais do que no ano anterior (DATA REPORTAL, 2021). O fenômeno da exposição na internet provocou profundas e irreversíveis mudanças na sociedade, fazendo surgir novas profissões, dinâmicas de relação, formas de interação e de expressão e novos parâmetros de comportamento social.

Ocorre que essas mudanças, muitas vezes, podem ser problemáticas. O advento das redes sociais trouxe inúmeras benesses para o campo das relações interpessoais. No entanto, com os aspectos positivos estão também os fatores negativos. Um dos principais motivos de preocupação nas redes sociais é o excesso de exposição por parte dos usuários. Não são raros os cenários em que o indivíduo inobserva a necessidade de impor limites ao quanto sua vida ficará exposta aos demais usuários. Seja por meio de fotografias e vídeos ou textos, cada vez mais a vida cotidiana se transforma em um grande espetáculo apreciado por um grande público (AMARAL, 2015).

A compulsão de expor-se de forma excessiva e a necessidade obsessiva de admiração e validação no ambiente virtual relaciona-se ao conceito de narcisismo digital. Lowen (2017) define o narcisismo como uma perturbação da personalidade caracterizada por um investimento exagerado na própria imagem, consistindo tanto em uma condição psicológica quanto em uma condição cultural. No contexto da Era Digital, esse padrão de comportamento se intensifica pelo alcance e influência das redes sociais na internet. A busca por visibilidade constante se efetiva plenamente no espaço virtual (AMARAL, 2015, p. 481).

Quanto ao narcisismo digital enquanto condição cultural, reflete Gomes (2014) que em uma sociedade altamente midiaticizada, marcada pela incitação generalizada à visibilidade, é possível perceber um deslocamento do movimento de interiorização em direção a novas formas de autoconstrução. A estratégia exibicionista se tornou uma prática cotidiana cada vez mais comum e disseminada, levando os indivíduos a emoldurarem seus gestos e seus atos como se estivessem sendo projetados em uma tela.

A problemática do narcisismo digital pode ser analisada sob diversas óticas, possuindo uma vasta gama de complexas discussões pertinentes a ela. Contudo, é relevante mencionar um desdobramento específico desse tema, o qual é central no trabalho: as hipóteses em que os indivíduos não apenas expõem excessivamente a si mesmos, mas incluem seus filhos menores em seu “espetáculo”. Nesse cenário, observa-se como a prática de *sharenting* pode ter relação direta com o conceito de narcisismo digital.

3.2 SHARENTING

A prática de *sharenting* encontra-se entre os diversos padrões de comportamentos que surgiram com o advento da internet, e consiste no hábito dos pais, ou responsáveis legais, postarem imagens, informações, e dados de seus filhos menores nas redes sociais da internet (EBERLIN, 2017, p. 258). Steinberg (2017) define *sharenting* como a prática em que muitos pais compartilham detalhes sobre a vida de seus filhos online. Já Berti e Fachin (2021) o caracterizam como o compartilhamento excessivo e irresponsável de imagens, dados e informações por parte dos pais acerca de seus filhos.

A criação do termo *sharenting* é atribuída ao jornalista Steven Leckart, como apontam Cok, Marasli, Suhendan, e Yilmazturk (2016). Em maio de 2012, o jornalista escreveu um artigo para o Wall Street Journal intitulado “The Facebook-Free Baby”, que indagava em seu subtítulo: “*Are you a mom or dad who’s guilty of oversharenting? The cure may be to not share at all*”, em tradução livre: “Você é uma mãe ou pai que é culpado de ‘*oversharenting*’?”

A cura pode ser não compartilhar nada”. O termo “*oversharenting*” por sua vez, é uma variação do termo *sharenting* combinado ao termo “*overshare*”, o qual significa compartilhar em excesso.

Tendo em consideração que *sharenting* é uma junção dos termos “compartilhar” e “ser pai/mãe”, pode-se compreender que, em amplo sentido, o simples ato de um pai ou mãe compartilhar na internet conteúdo relacionado a seus filhos já caracterizaria a prática. Contudo, com as discussões desenvolvidas acerca dos aspectos problemáticos da prática, o termo *sharenting*, em muitos contextos, vem carregado de certos elementos implícitos. Pela definição do dicionário online Collins English Dictionary, *sharenting* é a prática em que um pai ou mãe usa regularmente a mídia social para comunicar muitas informações detalhadas sobre seu filho. Essa definição é consoante com as demais definições vistas até então, e a partir delas, pode-se compreender que o elemento da habitualidade, bem como o teor do conteúdo postado, é relevante para a caracterização da prática. Desse modo, é possível depreender que *sharenting*, de modo geral, implica em uma prática de exposição que, de alguma forma, “passa dos limites”, seja quantitativa ou qualitativamente.

É certo que esse tipo de exposição dos filhos pelos pais não é prática nova. Desde muito antes do surgimento da internet, pais e mães já compartilhavam imagens, fatos e acontecimento das vidas de seus filhos com amigos, ou mesmo, conhecidos. Porém, o advento da internet trouxe novas camadas de complexidade a essa problemática, tais como, o alcance que o conteúdo publicado poderá ter, o caráter permanente daquele conteúdo na internet, a falta de controle que o indivíduo tem sobre o que é compartilhado, não sabendo onde aquele conteúdo poderá chegar ou para quais finalidades poderá ser usado.

As causas para o fenômeno *sharenting* são muitas e relacionam-se tanto a aspectos psicológicos quanto culturais. Como mencionado, a prática de revelação voluntária de informações pertencentes à intimidade e à identidade pessoal é uma das características da cultura contemporânea. Em se tratando de figuras parentais, é comum que o indivíduo, além de expor a própria intimidade, também o faça com a privacidade familiar ou dos filhos, vez que eles são parte central de suas vidas. Esse ato pode ser tanto uma manifestação de mero narcisismo, quanto uma legítima forma de se empoderar em identidade e enriquecer-se quanto à própria história (BOLESINA; FACCIN, 2021, p. 211).

Desse modo, pode-se considerar que *sharenting* é uma forma de construção da própria identidade daquela figura parental, em conformidade com os padrões de comportamento na internet da atualidade. Blum-Ross e Livingstone (2016) defendem que *sharenting* é uma

forma de autorrepresentação digital. Segundo as autoras, *sharenting* seria uma expressão da própria identidade dos pais que, no caso, enxergam os filhos como parte de si mesmos. Damkjaer (2018) explica que *sharenting* se tornou fortemente entrelaçado com as práticas parentais e desempenha um papel fundamental nas redes sociais pela (re)produção da autoidentidade parental e aprovação social dos pais, mas, também para construir e manter laços sociais. Ademais, a autora aponta que muitas vezes os pais realizam essa prática para cumprir as expectativas comunicativas dos contextos sociais e culturais em que eles estão inseridos.

Além do aspecto da expressão e construção de identidade, *sharenting* é uma oportunidade dos pais de se conectarem com a sua comunidade para compartilhar e buscar apoio (STEINBERG, 2017, p. 842). Quando os pais recebem feedback positivo de amigos e familiares, sentem-se apoiados na decisão de compartilhar as vidas suas e de seus filhos, o que os encoraja a continuar com a prática (p. 846). Gibson e Hanson (2013) apontam que a atividade nas redes sociais da internet oferece uma variedade de benefícios para novas mães, como informação e apoio social, vez que estão se conectando com outras pessoas em situações parecidas.

Ademais, é relevante destacar que o desconhecimento das consequências dessa prática é um fator que contribui para seu crescimento. Alguns pais são atraídos por um falso senso de segurança de que os dados que eles compartilham não serão vistos para além de um público específico escolhido. Porém, configurar as redes sociais para restringir o alcance e selecionar o público de postagens na internet, não é garantia de controle total dessas postagens, e nem sequer são todos os usuários que o fazem. Mesmo com o alcance restrito, a postagem pode atingir um público maior, já que existe a possibilidade de serem salvas ou capturadas e repostadas em locais diversos pelo público destinado (STEINBERG, 2017, p. 850). Então, a falsa sensação de controle sobre o conteúdo postado é também um elemento que encoraja e perpetua a prática de *sharenting*.

Os fatores mencionados são legítimos, até certo ponto. Como é legítimo que o indivíduo queira se expressar e desenvolver sua identidade na internet, mesmo que expondo sua vida familiar. Contudo, não se pode deixar de mencionar os aspectos negativos do *sharenting*. Os casos de verdadeiro narcisismo, em que o indivíduo não considera a individualidade e o melhor interesse de seu filho menor, mas o vê como uma mera extensão de si mesmo. Isso ocorre quando o indivíduo, em busca de visibilidade e enaltecimento, transforma sua vida familiar em um espetáculo, com seus filhos atuando como figurantes em

seus atos de exibição. O narcisismo como razão de ser para esse comportamento é preocupante, não apenas por si mesmo, mas também por suas implicações. Porque nesse cenário, o indivíduo dificilmente ponderará sobre o que e o quanto deve expor acerca de seus filhos.

De qualquer modo, estejam os pais agindo de boa-fé ou não, o fato é que a prática de *sharenting* acarreta, muitas vezes, consequências negativas. A divulgação de imagens e informações pessoais dos filhos pode repercutir sobre a infância ou mesmo sobre a vida adulta desses, tendo em vista que aquela criança ou adolescente está possivelmente sendo exposto a constrangimentos em razão de histórias, fotografias ou comentários que possam ser considerados embaraçosos. Ademais, deve-se observar que mesmo que os pais omitam o nome dos filhos ou tentem exercer outros mecanismos para preservar seus dados pessoais, a análise do comportamento dos adultos nas redes sociais pode permitir que terceiros façam inferências a respeito de informações que possam ser associadas a uma criança ou adolescente concreto e específico, como localização, idade, religião e outros (EBERLIN, 2017), significando um possível grave risco à sua segurança.

Além disso, a prática de *sharenting* significa tirar daquela pessoa em formação a autonomia para decidir sobre sua vida digital. Não mais será ela que decidirá como, quando, e se construirá uma identidade digital, pois seus pais já o fizeram por ela. Tirar uma escolha tão importante na atualidade é uma forma de prejudicar a livre construção e desenvolvimento da identidade pessoal, o que implica em lesão aos direitos de personalidade daquela criança ou adolescente, os quais, como constatado no capítulo anterior, têm proteção integral.

Como amplamente evidenciado, *sharenting* é um fenômeno complexo, e difícil de ser delimitado com clareza. Há uma grande área cinzenta entre o aceitável e o inaceitável, e muitas vezes é complicado determinar onde exatamente fica a linha entre eles. Como reflete Damkjaer (2018), o que significa ser “bons pais” em relação a *sharenting*, está profundamente imbuído com normas, negociações, valores, crenças e emoções. Desse modo, observa-se como são delicadas as discussões relacionadas ao *sharenting*. Uma discussão específica que merece aprofundamento no presente trabalho é o caso dos influenciadores digitais, e sua relação com o *sharenting*, o que certamente acrescenta maior complexidade sobre a questão.

3.3 INFLUENCIADORES DIGITAIS

A profissão de influenciadores digitais é uma das muitas consequências da sociedade digital. São aquelas pessoas que se destacam nas redes sociais na internet e possuem a

capacidade de mobilizar muitos seguidores, propagando opiniões e comportamentos. A exposição de seus estilos de vida, experiências, opiniões e gostos tendem a ter uma grande repercussão em suas respectivas áreas e sobre seu público, que se inspira nessas personalidades digitais como referência de comportamento (SILVA; TESSAROLO, 2016, p. 5-6).

Grande parte do apelo que os influenciadores digitais têm vem da capacidade de fazer seu público se identificar com eles. A exposição de sua vida cotidiana, junto com a interação e interatividade que eles promovem com seu público, estabelece uma relação de mão dupla, cria uma ilusória sensação de intimidade com seus seguidores, e os mantêm mais investidos em sua admiração. Ao contrário das celebridades tradicionais, os influenciadores digitais parecem mais “reais” ao seu público.

Em razão desse fator emocional, aquela personalidade digital exerce considerável influência sobre seu público, impulsionando desde a compra de produtos e serviços, à reprodução de comportamentos e estilos de vida. Assim, pode-se dizer que o *sharenting*, muitas vezes, é resultado de uma tentativa dos pais de reproduzir o comportamento exibicionista dos influenciadores digitais, visto que esses profissionais, via de regra, compartilham seu dia a dia, acontecimentos pessoais, afazeres dentro e fora de casa, as pessoas que fazem parte de seu círculo pessoal, e obviamente, sua vida familiar.

O problema que naturalmente decorre desse comportamento é mais preocupante no caso de influenciadores digitais, tendo em vista que, se o *sharenting* realizado por pais “comuns” pode ser problemático, quando se está diante de uma profissão e fonte de renda, a situação torna-se ainda mais complexa. A ideia de *sharenting* também diz respeito a “situações em os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina” (EBERLIN, 2017, p. 258). E é o que se tem visto em relação a influenciadores digitais.

Para fortalecer sua imagem, ganhar mais seguidores e aumentar sua renda, é comum que influenciadores digitais façam perfis para seus filhos ainda antes do nascimento, e os preencham com “fotografias, recordações sobre aniversários, primeiros passos, primeiros dias escola, amigos, animais de estimação, relacionamento com familiares e várias outras informações” (EBERLIN, 2017, p. 258). Esse cenário é ainda mais preocupante do que no caso do *sharenting* comum, pois o filho de influenciadores digitais teria que lidar com dificuldades além das que teria que lidar uma criança ou adolescente “comum”.

Em um cenário em que a exposição excessiva na internet é inevitável e parte essencial da profissão dos pais, há alguns aspectos a serem considerados. Primeiramente, deve-se destacar que a exposição se dá de maneira muito mais intensa, pois não se trata de cliques feitos por fotógrafos em eventuais saídas da criança ou adolescente, como o que acontece tradicionalmente com os filhos de celebridades. São imagens e informações divulgadas em tempo real de casa, onde deveria haver maior resguardo da intimidade e da vida privada (AFFONSO, 2019, p. 13).

Por outro lado, há de se considerar que os mesmos direitos que pais e mães comuns têm, influenciadores digitais pais e mães também têm. Eles exercem poder familiar, e têm direito a se expressarem e construírem sua identidade digital. Como pessoas públicas e notórias, naturalmente estão sujeitos a algumas flexibilizações referentes à sua imagem e privacidade. Mesmo nos casos em que aquele influenciador tenha um cuidado especial para proteger a imagem de seus filhos, dada a natureza de sua profissão, esses inevitavelmente irão sofrer um grau de exposição maior do que a maioria. Observa-se, então, que o mesmo conflito entre direitos de pais e filhos que se vê no *sharenting* comum, é visto no caso dos influenciadores digitais, porém, com fatores específicos a serem levados em consideração.

Um aspecto inquietante, quando se trata de *sharenting* e influenciadores digitais, é o quão envolvido pode estar o filho nas atividades de seu pai ou mãe influenciador. Muitas das vezes, a popularidade daquela personalidade digital depende da imagem que ela construiu, a qual envolve sua família e seu dia a dia. Não é incomum ver nas redes sociais um influenciador publicar imagens de seu filho sob a justificativa de que seus seguidores estavam cobrando conteúdo relacionado àquela criança. Assim, está-se diante de uma situação em que a imagem pública do influenciador está associada à imagem de seus filhos ao ponto de dependência, e, se o influenciador desejasse, não poderia excluir seu filho de seus atos de exposição sem enfrentar consequências negativas por parte de seu público.

Nesse caso, está em questão o sustento próprio e da família do influenciador. O filho cumpre relevante papel para sustentar a popularidade daquela personalidade digital e na manutenção daquela imagem que se vende, tendo em vista que “a personagem digital criada por ela não teria a mesma repercussão se não fosse o filho, pois sua relação com este é um dos fatores que mais atrai seguidores naquele nicho específico” (AFFONSO, 2019, p. 20), de modo que cessar completamente a exposição poderia acarretar uma perda de popularidade do influenciador, possível prejuízo econômico e mesmo uma diminuição no padrão de vida daquela criança ou adolescente (p. 21). Em um cenário como esse, poderia se falar em

exploração? Como no *sharenting* comum, as linhas são turvas. É difícil determinar, especialmente em abstrato, os limites entre uma exposição com fundamentos legítimos, e uma exploração daquela criança ou adolescente realizada por pais narcisistas que buscam auferir benefícios.

Há casos mais graves, e menos ambíguos, em que não é apenas a criança ou adolescente sendo incluída nos atos de exibição dos pais, mas ela é a influenciadora digital. Nesse contexto, ou ela foi “fabricada” pelos pais, ou se tornou uma influenciadora digital por conta própria, mas, ao atingir um público considerável, seus pais assumiram controle de sua personalidade pública. Em ambos os casos, a criança ou adolescente é utilizada e controlada pelos pais, que exploram o filho menor com interesse comercial direto, desconsiderando seus direitos fundamentais e seu melhor interesse.

Um caso bastante notório no Brasil foi o da cantora Gabriela de Abreu, conhecida pelo nome artístico “MC Melody”. Aos 8 anos de idade, Melody ganhou popularidade na internet quando seu pai postou um vídeo da filha cantando uma música com letra de conteúdo adulto, o que causou grande controvérsia na internet. Posteriormente, o Ministério Público de São Paulo abriu um inquérito em razão da sexualização precoce de Melody, forte conteúdo erótico e apelos sexuais em suas performances, afirmando que seus pais seriam suspeitos de violarem seus direitos ao respeito e dignidade, ao permitirem que ela cantasse músicas com alto teor sexual e fazendo poses sensuais (COIMBRA; MARCELINO, 2016, p. 2-3).

O caso Melody é um dos exemplos mais graves que ilustram uma das muitas problemáticas decorrentes do *sharenting*. Como mencionado, o fenômeno possui diversas ramificações e facetas, e em cada situação, pode haver fatores que levantam discussões complexas à parte. Como destaca Affonso (2019), não parece haver resposta, a priori, sem analisar cada caso concreto, devendo o princípio norteador deve ser sempre o do melhor interesse. No caso de influenciadores digitais, o zelo à imagem, privacidade, intimidade e honra da criança e do adolescente deveria ser ainda maior, mas o que se tem visto é que tanto os influenciadores quanto o público parecem entender o contrário: que aquele ser humano em desenvolvimento não tem tanto direito à privacidade por ser filho de pessoas famosas.

4 DISCUSSÕES JURÍDICAS RELACIONADAS AO *SHARENTING*

A exposição de crianças e adolescentes na internet praticada pelos pais, naturalmente, levanta questões jurídicas, pois, trata-se de violação de direitos fundamentais. Assim, faz-se necessário discorrer brevemente acerca de tais direitos no contexto da Era Digital, alguns dos desafios enfrentados pelo Direito para garantir a tutela desses direitos no âmbito da internet e a disciplina legal do uso da internet no Brasil.

Em seguida, retornando para a análise do fenômeno da exposição de crianças e adolescentes na internet e suas repercussões, discute-se uma das maiores questões jurídicas levantadas pela prática, que é o conflito que surge entre os direitos dos pais e os dos filhos, na forma da colisão entre liberdade de expressão e privacidade no contexto do *sharenting*.

4.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

As discussões abordadas no capítulo anterior estão relacionadas com uma relevante questão na sociedade digital: a relação entre Direito e internet. É certo que o Direito sempre refletiu as grandes mudanças da sociedade, ajustando-se de acordo com os fatos que ganham relevância e os novos valores que são adotados. Na Era Digital, essas mudanças, muitas vezes, ocorrem com uma facilidade e em uma velocidade nunca vistas, de modo que se tem observado padrões comportamentais e culturais sendo adotados e descartados em curtos períodos de tempo. E como inevitável, tais mudanças tiveram a devida repercussão no mundo jurídico.

O ramo do Direito Digital surgiu para tratar das diversas questões jurídicas levantadas pelo uso da tecnologia. Segundo Pinheiro (2016), é uma evolução do próprio Direito, abrangendo todos os princípios fundamentais e institutos vigentes, assim como introduzindo novos institutos e elementos para o pensamento jurídico, e dialogando com as demais áreas do direito. A autora explica ainda que, historicamente, todos os veículos de comunicação em massa adquiriram relevância jurídica. Veículos como o rádio, o telefone e a televisão, todos trouxeram ao mundo jurídico particularidades e desafios, e com a internet não seria diferente.

E de fato, a internet traz desafios a serem contornados pelo Direito. Talvez o maior deles, como mencionado no início do capítulo, seja o fato de que o ambiente virtual é um meio altamente dinâmico, que se encontra em constante transformação. A internet chegou ao Brasil em 1988, quando a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo realizou a

primeira conexão à rede. Em 1994, o acesso à rede passou a ser explorado comercialmente pela Embratel, popularizando, assim, a internet no país (VIEIRA, 2003). Mas não seria até duas décadas depois, em 2014, que seria promulgado o Marco Civil da Internet.

Assim, em razão da internet, surgem novos fatos de relevância jurídica, novas formas pelas quais direitos podem ser violados e novos conflitos que pedem solução jurídica. E eles não serão contemplados pelo Direito com a mesma agilidade em que surgiram. Diante disso, é possível observar a problemática da fluidez da sociedade digital em face da relativa lentidão do Direito para acompanhar suas transformações.

Apesar disso, ainda que de forma lenta e/ou insuficiente, o mundo jurídico eventualmente buscará tratar das questões de relevância, e assim o tem feito. Ao se falar especificamente em direitos fundamentais e internet, os principais afetados no contexto da Era Digital são aqueles que dizem respeito à imagem, privacidade, intimidade e honra. Isso ocorre em razão das tendências culturais e comportamentais da atual sociedade, as quais foram abordadas no capítulo anterior. Como bem explica Affonso (2019):

O direito à privacidade adquiriu novos contornos com a chamada Era Digital, que, a partir dos avanços tecnológicos, sobretudo com a internet, alterou de forma substancial as relações privadas e existenciais. Implicações das mais diversas naturezas se revelam no âmbito das relações de consumo, de família e nos direitos da personalidade, de forma mais intensa, a exemplo do que ocorre com os direitos à imagem e à honra. (AFFONSO, 2019, p. 2)

Esses direitos são problematizados pela dinamização das relações enfrentadas pelos indivíduos na sociedade da informação. Nesse contexto, marcado pela complexidade das relações sociais e pela revolução tecnológica dos meios de comunicação, as informações são instantaneamente compartilhadas e perenizadas no ambiente virtual. A velocidade do fluxo de informações sobre as pessoas eleva a importância da proteção de tais direitos (CARVALHO; SILVA, 2017). Assim, observa-se que devido a essa alta circulação de informações que ocorre na internet, o potencial lesivo de eventuais violações a esses direitos é ampliado significativamente.

Outro fator preocupante em tais situações é o anonimato. Dispõe o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal que “[...] é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (BRASIL, 1988). Contudo, no ambiente virtual, é comum a utilização de perfis falsos, muitas vezes, por indivíduos que visam manifestar, sem consequências, pensamentos danosos ou ofensivos. O efeito psicológico da aparente “liberdade sem consequências” e a

sensação de “intocabilidade” pode levar o indivíduo a agir de forma desenfreada, com um comportamento mais nocivo do que teria, caso estivesse devidamente identificado e em presença. Ademais, a dificuldade em rastrear e identificar o anônimo desencoraja ou até mesmo inviabiliza a busca por responsabilização civil. Por tais razões, tem-se que no ambiente virtual, esses direitos de personalidade tendem a ser mais vulneráveis e, portanto, demandam maior proteção.

Assim, a tutela desses direitos da personalidade no âmbito da internet deve considerar as especificidades do fato, as pessoas e os interesses envolvidos e o estágio atual de desenvolvimento dos instrumentos tecnológicos. A rápida propagação de conteúdos danosos no ambiente virtual e a vulnerabilidade de tais direitos diante das informações que circulam nas novas ferramentas tecnológicas significa um nível maior de complexidade das situações lesivas. A dinâmica da internet tende a ampliar consideravelmente a extensão do dano e em um reduzido espaço de tempo, tendo em vista a facilidade com que conteúdos lesivos podem ser transmitidos e armazenados por terceiros a nível global, e a dificuldade de efetivamente retirá-los por completo da rede. Nesse contexto, constata-se necessária uma ação rápida e enérgica, que retire ou torne indisponível o conteúdo lesivo antes que a medida se torne completamente ineficiente (TEFFÉ, 2017).

Considerando as particularidades e desafios inerentes ao fenômeno, e visando regular as relações jurídicas no âmbito da internet, a fim de garantir a segurança jurídica nesse contexto, surgiu o Marco Civil da Internet, o dispositivo legal que disciplina o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres. Sendo uma lei majoritariamente de caráter principiológico, seus críticos apontam que o Marco Civil da Internet não acrescenta muito à legislação vigente, tendo em vista que as disposições contidas na Constituição Federal, no Código Civil, no Código Penal, nos Códigos de Processo Civil e Penal, no Código de Defesa do Consumidor, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na lei sobre interceptação de comunicações (Lei nº 9.296 de 1996) têm aplicabilidade nas relações jurídicas estabelecidas na internet (TOMASEVICIUS FILHO, 2016).

Contudo, não se deve desconsiderar a importância da lei, vez que ela trata de questões de grande relevância em relação ao uso da internet. A atenção especial que o legislador dá à privacidade reitera a suma importância da proteção a esse direito no âmbito da internet. O Marco Civil da Internet faz diversas menções à proteção da privacidade e intimidade, sendo inclusive, um dos princípios da lei, como expresso no inciso II do art. 3º do referido dispositivo legal.

Quanto à violação da privacidade e a consequente responsabilização, o inciso I do art. 7º assegura, especificamente, o direito à “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 2014), em perfeita concordância com o que dispõem a Constituição Federal e o Código Civil. Desse modo, observa-se como o ordenamento jurídico brasileiro é, como um todo, orientado para o sentido da efetiva proteção da privacidade da pessoa humana.

Outro direito fundamental de grande relevância nas discussões relacionadas à internet, é a liberdade de expressão. Amplamente protegida no ordenamento jurídico em razão de sua importância, não apenas para as pessoas de modo individual, mas também para a sociedade como um todo, a liberdade de expressão é, tal qual a privacidade, um dos pilares da disciplina do uso da internet no Brasil. A frequente colisão entre esses dois direitos há muito gera intensas discussões, e torna-se mais complexa no âmbito da internet, e ainda mais, quando as partes em conflito são pais e filhos.

4.2 PRIVACIDADE DOS FILHOS X LIBERDADE DE EXPRESSÃO DOS PAIS

A colisão entre a privacidade e a liberdade de expressão é uma discussão que talvez jamais se esgote. Ambos são direitos fundamentais essenciais à condição de dignidade da pessoa humana, e em muitos contextos, seus limites podem se sobrepor. O direito à liberdade de expressão é garantido constitucionalmente, no inciso IV, do art. 5º, o qual assegura a livre manifestação do pensamento.

A liberdade de expressão é corolário da dignidade humana e um dos mais relevantes e preciosos direitos fundamentais. A liberdade de se comunicar é condição relevante para a própria higidez psicossocial da pessoa, e a sociabilidade e o contato com seus semelhantes é essencial à formação do ser humano (BRANCO; MENDES, 2020). A liberdade de expressão está ligada à realização pessoal, à expressão da personalidade individual, à formação individual e à autodeterminação do ser humano (TAVARES, 2020).

Os direitos fundamentais encontram limites uns nos outros e no respeito à dignidade da pessoa humana. A liberdade de expressão, assim como os demais direitos fundamentais, pode sofrer restrições ao colidir-se com outros direitos também essenciais. Tais restrições buscam viabilizar o exercício dos diferentes direitos fundamentais, e devem basear-se na coesão do sistema jurídico (TORRES, 2013). Desse modo, compreende-se que “[...] a proteção constitucional de um direito não pode estabelecer a impossibilidade de sua restrição quando o abuso em seu exercício implicar a violação de outros direitos fundamentais” (p. 71).

Em casos de eventuais colisões entre direitos fundamentais, a técnica da ponderação, defendida por Alexy, apresenta-se como solução para tais conflitos. O jurista alemão define princípios como “normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (2011, p. 90), afirmando, ainda, que princípios são mandamentos de otimização, que podem ser satisfeitos em diferentes graus. Em contrapartida, regras são normas que podem apenas ser cumpridas ou não cumpridas. Assim, tem-se que direitos fundamentais são tidos como princípios na maioria dos contextos, de modo que, em casos de eventuais conflitos, deverá ser aplicada a técnica da ponderação. Se dois direitos fundamentais colidem, um deles há de ter precedência em face do outro sob determinadas condições. Nos casos concretos, os princípios, ou direitos fundamentais, têm pesos diferentes e aqueles com o maior peso terão precedência (ALEXY, 2011).

A solução aparenta ser relativamente simples, porém, o desafio encontra-se em sua execução. Precisar o peso de um direito fundamental em face de outro em determinada situação e julgar o quanto cada um deverá ser cumprido é um trabalho suficientemente dificultoso em um caso “comum”. Trazendo essa discussão às especificidades do fenômeno da exposição de crianças e adolescentes na internet, o cenário se complica ainda mais. Primeiramente, deve-se considerar as particularidades e dificuldades de investigar essa realidade. Há diversos fatores que acrescentam níveis de complexidade e enturvam ainda mais os contornos que delineiam os elementos dessa discussão. Como explicam Bolesina e Faccin (2021, p. 225), “[...] juridicamente, o *sharenting* cria um paradoxo: os pais são quem deve proteger o filho, porém, ao mesmo tempo, são quem acaba o expondo. O tema do *sharenting* atravessa inúmeros direitos de modo multifacetado, complexo e bilateral”.

Diversas questões jurídicas podem ser apontadas quando se trata de *sharenting*, mas a mais evidente discussão que emerge do tema é o referido conflito entre a privacidade dos filhos em oposição à liberdade de expressão e poder familiar dos pais. Como já mencionado acerca desses direitos fundamentais, ao instituir a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas, o constituinte buscou impor limites ao direito de liberdade de expressão, que deve respeitar a integridade moral, entendida como valor social e moral da pessoa humana (VASCONCELOS, 2019).

Desse modo, com o conflito em questão, surge o seguinte dilema: a colisão entre direitos fundamentais, na qual ambas as partes possuem legítimas motivações. Em favor dos pais, há não apenas sua liberdade de expressão, mas também sua autoridade parental, eventualmente, seu direito autoral sobre as imagens e o direito à autodeterminação

informativa. Por outro lado, em favor dos filhos, há a proteção integral de seus direitos de imagem, privacidade, identidade pessoal, e, também, autodeterminação informativa (BOLESINA E FACCIN, 2021). Ao adentrar-se na análise em questão, verifica-se ainda outra dificuldade: o caráter subjetivo, até certo ponto, do conceito de privacidade.

O conceito de privacidade é contextual, temporal e depende muito do modo de vida e nível de exposição que o titular do direito está disposto a oferecer. Nesse contexto, é perfeitamente possível (senão provável) que o critério sobre privacidade que os pais possuem seja diferente daquele que a criança vai desenvolver na vida adulta. Em outras palavras, a criança pode desaprovar a conduta dos seus pais e entender que teve sua vida privada exposta indevidamente durante a infância. (EBERLIN, 2017, p. 259).

Assim, tem-se que, mesmo que a criança ou adolescente concorde com determinada exposição feita pelos pais naquele momento, poderá não ser sempre assim. E de qualquer modo, a exposição ficará registrada digitalmente, talvez não sendo possível retirá-la. E caso seja possível, ela poderá ter impactos que não poderão ser desfeitos. Steinberg (2017) conta a história de uma mulher chamada Carly Findlay, que cresceu com uma deficiência crônica. Findlay escreve sobre como ficaria mortificada se seus pais compartilhassem publicamente sua condição, seja na infância ou na vida adulta, afirmando ainda, sentir-se feliz por poder fazer a escolha consciente e informada de contar sua própria história à sua maneira. Diante disso, observa-se como pode ser complicado decidir se ou o que expor em relação a uma criança ou adolescente, quando não se pode determinar o conceito de privacidade que aquele indivíduo em formação tem ou virá ter.

Como discutido, os pais têm direito a expressar-se livremente. O direito de construir sua identidade, de contar sua história e a de sua família, de participar das práticas de sua cultura, de compartilhar preciosos momentos com as pessoas com quem têm afinidade, são essenciais para a dignidade humana. Ademais, os pais são detentores do poder familiar e compete a eles a criação e educação de seus filhos. No cenário ideal, os pais têm sempre o melhor interesse de seus filhos em mente, visando assegurar seu bem-estar e seu desenvolvimento da melhor forma possível. Eles convivem com seus filhos e os conhecem melhor do que um juiz ou um legislador poderia. Então poderia existir ainda, em favor dos pais, o argumento de que eles devem saber o quanto podem expor sem prejudicar seus filhos.

Em contrapartida, tem-se uma situação de violação ou possível violação de direitos de personalidade igualmente essenciais à dignidade humana, cujos titulares são seres humanos ainda em desenvolvimento, e que em razão de sua condição de vulnerabilidade, têm absoluta

prioridade na proteção de seus direitos. Como aponta Steinberg (2017), crianças e adolescentes têm pouca ou nenhuma defesa contra o *sharenting*. Primeiramente, porque se espera que eles obedeçam a vontade de seus pais. Também, porque eles podem não ter a oportunidade de expressar seu descontentamento, vergonha, raiva ou mágoa pela exposição. Por fim, elas podem não ter entendimento acerca das implicações da conduta de seus pais na internet. Nessa situação, em que direitos inestimáveis podem facilmente ser violados e causar danos de difícil reparação, é preciso atenção especial para que se garanta a efetiva proteção desses direitos.

Em um cenário repleto de nuances em ambos os lados, como resolver o conflito em questão? Como na maioria das situações apresentadas até então, não há resposta à priori, tampouco este trabalho tem a pretensão de apresentar uma. O conflito no caso de *sharenting* demanda mecanismos de solução para os casos concretos, sendo necessário encontrar uma justa medida para preservar os direitos fundamentais das partes (EBERLIN, 2017).

Entre esses mecanismos, a ponderação se mostra o método mais adequado, mas como abordado, muitos são os desafios a serem contemplados. De qualquer modo, é de suma importância que o tema seja discutido e analisado extensamente. Tendo em consideração a complexidade que cerca a discussão sobre o conflito entre a privacidade dos filhos e a liberdade de expressão e poder familiar dos pais, e do que fora discutido até então, observa-se que o tema da exposição excessiva de crianças e adolescentes na internet é uma discussão complexa, multidimensional, volátil e que se mostra longe de ser exaurida, ou de diminuir em relevância social e jurídica.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar e discutir o fenômeno da exposição de crianças e adolescentes na internet e em especial, a prática de *sharenting*, abordando os conflitos e impactos gerais e jurídicos, e buscando desenvolver algumas discussões de relevância relacionadas ao tema.

Preliminarmente, foi necessário analisar, sob uma ótica jurídica, algumas questões essenciais ao desenvolvimento e compreensão da presente pesquisa. Assim, buscou-se conceituar a figura da criança e do adolescente no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, discorrendo acerca da doutrina da proteção integral e os princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta, bem como foi abordada a figura parental e o instituto do poder familiar. Ademais, discutiu-se a inviolabilidade dos direitos de personalidade de imagem, honra, privacidade e intimidade, tendo em vista que o núcleo deste trabalho é uma situação específica de violação desses direitos.

Em seguida, adentrou-se na discussão do fenômeno propriamente dito, discorrendo, primeiramente, acerca da exposição na internet de modo geral, como prática cultural da atual sociedade, apontando alguns aspectos mais pertinentes sobre o tema. Então, chegou-se ao tema central do presente trabalho, o *sharenting*, apresentando conceituações, e discorrendo acerca de algumas causas e consequências do fenômeno. Ao final do capítulo, foi abordado o tema dos influenciadores digitais, que se relaciona profundamente com o tema de *sharenting*.

Por fim, o trabalho retomou as discussões orientadas para o aspecto jurídico, discutindo, de forma geral, a proteção dos direitos fundamentais no âmbito da internet. Em seguida, discorreu-se acerca de um dos principais conflitos jurídicos que surge em razão do *sharenting*, a colisão dos direitos fundamentais de ambas as partes, a liberdade de expressão dos pais e a privacidade dos filhos.

Tendo em vista a grande relevância do tema na atualidade, é essencial que ele seja extensamente discutido e analisado, a fim de que haja uma maior compreensão sobre o fenômeno, e assim, possivelmente, possa-se chegar a soluções factíveis para as problemáticas apresentadas. O presente trabalho buscou contribuir para tais estudos.

Há ainda diversas questões relevantes que não foram abordadas ou devidamente desenvolvidas neste trabalho. Tais como *sharenting* comercial, riscos à segurança da criança ou adolescente ocasionados pelo *sharenting*, direito ao esquecimento, possibilidade de responsabilização civil dos pais, *sharenting* e a política de uso das redes sociais, *sharenting* na

jurisprudência brasileira, e tantas outras. Diante disso, reitera-se a importância de que avancem os estudos sobre o tema. É necessário que a sociedade saiba lidar mais adequadamente com o fenômeno da exposição na internet, principalmente relacionada a crianças e adolescentes, para que se possa assegurar a proteção integral de um grupo vulnerável na era mais volúvel e dinâmica já vivenciada.

REFERÊNCIAS

AFFONSO, Filipe José Medon. Influenciadores digitais e o direito à imagem de seus filhos: uma análise a partir do melhor interesse da criança. **Revista Eletrônica da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro** – PGE-RJ, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 2, mai./ago. 2019.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vírgilio Afonso da Silva. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2011

AMARAL, Inês. **Redes Sociais na Internet: Sociabilidades Emergentes**. Covilhã: Editora LabCom, 2016.

AMARAL, Rogério. Exposição da Vida Privada em Redes Sociais: Motivações e Consequências. **Colloquium Humanarum**, Presidente Prudente, vol. 12, n. Especial, p. 475-483, out. 2015.

BERTI, Luiza Gabriella; FACHIN, Zulmar Antonio. *Sharenting*: Violação do direito de imagem das crianças e adolescentes pelos próprios genitores na era digital. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, Encontro Virtual, vol. 7, n. 1, p. 95 – 113, Jan/Jul. 2021.

BOLESINA, Iuri; FACCIN, Talita de Moura. A responsabilidade civil por *sharenting*. **Revista da Defensoria Pública RS**, Porto Alegre, 27ª edição, p. 208-229, 2021.

BLUM-ROSS, Alicia; LIVINGSTONE, Sonia. “*Sharenting*”, parent blogging, and the boundaries of the digital self. **Popular Communication**, vol. 15, n. 2, p. 110-125, 2017.

BRANCO, Paulo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 15ª. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988.

_____. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 1990.

_____. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 2014.

CARVALHO, Mariana Amaral; SILVA, Lucas Gonçalves da. Direito ao Esquecimento na Sociedade da Informação: análise dos direitos fundamentais no meio ambiente digital. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Maranhão, v. 3, n. 2, p. 66-86, Jul/Dez. 201.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

COIMBRA, Ana Julia Germine; MARCELINO, Rosilene Moraes Alves. A Infância Contemporânea Segundo o Caso MC Melody. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO XXXIX, 2016, São Paulo: Intercom, 2016.

COK, Fingen; MARASLI, Muge; SUHENDAN, Er; YILMAZTURK, Nergis Hazal. Parents' Shares on Social Networking Sites About their Children: *Sharenting*. **The Anthropologist**, vol. 24, n. 2, p. 399-406, 2016.

Collins English Dictionary. Definition of *Sharenting*, Collins English Dictionary, 2013. Disponível em <<https://www.collinsdictionary.com/submission/11762/Sharenting>> Acesso em 05 de outubro de 2021.

CUSTÓDIO, André Viana. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto Para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Direito: UNISC**. Santa Cruz do Sul, RS, n. 29, p. 22-43, jan./jun. 2008.

DAMKJAER, Maja Sonne. *Sharenting* = Good Parenting? Four Parental Approaches to *sharenting* on Facebook. Digital Parenting: The Challenges for Families in the Digital Age, **Nordicom**, University of Gothenburg, p. 209-218, 2018.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Sharenting*, liberdade de expressão privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, vol. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**, Volume 6: Direito de Família. 9ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GIBSON, Lorna; HANSON, Vicki. Digital motherhood: how does technology help new mothers? In: Conference on Human Factors in Computing Systems, 2013, Paris. Proceedings, New York: Association for Computing Machinery, 2013, p. 313–322.

GOMES, Fernanda de Oliveira. Internet, Câmera, Improvisação: A exposição de si no cenário das tecnologias digitais, **Intexto – UFRGS**, Porto Alegre, n. 30, p. 125-141, jul. 2014.

JOHNSON, Joseph. Global digital population as of January 2021 (in billions). Statista, 2021. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/617136/digital-population-worldwide>> Acesso em 21 de setembro de 2021.

KEMP, Simon. **Digital 2021: Brazil**. Data Reportal, 2021. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazil>> Acesso em 21 de setembro de 2021.

LOWEN, Alexander. Narcisismo: **A negação do verdadeiro self**. Tradução de Álvaro Cabral. São Paulo: Editorial Summus, 2017.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos**. 11 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Cristiane Rubim Manzina da; TESSAROLO, Felipe Maciel. Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia. In: CONGRESSO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO XXXIX, 2016, São Paulo: Intercom, 2016.

STATISTA, Research Department. Number of social network users worldwide from 2017 to 2025 (in billions). Statista, 2021. Disponível em: <<https://www.statista.com/statistics/278414/number-of-worldwide-social-network-users>> Acesso em 21 de setembro de 2021.

STEINBERG, Stacey B. **Sharenting**: Children's privacy in the age of social media. Emory Law Journal, Atlanta, vol. 66, p. 839-884, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. Brasília, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar. 2017.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Marco Civil da Internet: uma lei sem conteúdo normativo. **Revista Estudos Avançados**. São Paulo, v. 30, n. 86, p. 269-285, jan./abr. 2016.

TORRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de Informação Legislativa: RIL**. Brasília, v. 50, n. 200 p. 61-80, out./dez. 2013.

VASCONCELOS, Clever. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VIEIRA, Eduardo. **Os Bastidores da Internet no Brasil**. Barueri: Manole, 2003.